



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723281/2013-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.049 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO NEWTON ZAMITH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. VALORES DESCONTADOS DE RENDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A parcela da pensão alimentícia judicial incidente sobre rendimentos considerados como de tributação exclusivamente na fonte não integra o montante da dedução utilizada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda calculado na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 363), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/BrasíliaDF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 348):

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>	<i>Cód. DARF</i>	<i>Valores</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>2904</i>	<i>19.772,79</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>		<i>14.829,59</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 28/03/2013)</i>		<i>1.401,89</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)</i>	<i>0211</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>		<i>0,00</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 28/03/2013)</i>		<i>0,00</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>		<i>36.004,27</i>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa de R\$15.559,17, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos (fl. 349).

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e Judicial. Glosa de R\$130.436,33, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos (fl. 350).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 0304), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Concorda com a infração de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Quanto à Pensão Alimentícia Judicial, o valor refere-se a pagamentos efetuados conforme normas do Direito de Família, em decorrência de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente.

Informa que os referidos valores constam dos comprovantes de rendimentos e sobre essas importâncias, incide ainda pensão paga a filho menor tido fora do casamento, também comprovado através dos comprovantes de rendimentos, mas sobre o qual não há sentença definitiva relativa ao processo.

Informa ainda que compareceu à Receita Federal do Brasil, por duas vezes, lá foi orientado a preencher a Declaração dessa forma.

Passo adiante, 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS (PARCIAL).

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. VALORES DESCONTADOS DE RENDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A parcela da pensão alimentícia judicial incidente sobre rendimentos considerados como de tributação exclusivamente na fonte não integra o montante da dedução utilizada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda calculado na Declaração de Ajuste Anual..

Cientificado em 26/08/2013 (Fls. 371), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/09/2013 (fls. 373 a 381), argumentando em síntese:

(...)

2.2.3 - Antes de mais nada, cita-se que no Comprovante de Rendimentos de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2011, emitido pelo TST em nome do Requerente, constam as seguintes informações: Pensão Alimentícia: R\$ 72.931,89; S; Pensão Alimentícia: R\$ 57.504,44.

2.2.4 - Esses dois valores de pensão alimentícia, somam R\$ 130.436,33, valor que foi o declarado pelo Recorrente. A Receita Federal apenas reconheceu o valor de R\$ 72.931,89 como sendo pensão alimentícia.

2.2.5 - Ora, no próprio Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2011, emitido pelo TST, constam os dois valores, que somados,

equivalem ao valor declarado pelo Recorrente a título de pensão alimentícia (R\$ 130.436,33).

2.2.6 - Importante destacar que a Sra Esther Pereira Zamith, CPF: 372.866.501-06, que foi a beneficiária desse pagamento de pensão alimentícia, está pagando imposto de renda retido na fonte sobre a totalidade desse valor (R\$ 130.436,33). Para ilustrar, apenas sobre a quantia de R\$ 57.504,44 (valor que a Receita Federal não reconhece como pensão alimentícia), a Sra. Esther está pagando imposto de renda no valor de R\$ 19.652,88, assim discriminado: R\$ 15.597,65 a título de imposto de renda; R\$ 3.115,65 a título de multa, e R\$ 935,82 a título de juros - documento anexo.

2.2.7 - No caso em tela, está ocorrendo o bis in idem, pois o imposto de renda está sendo cobrado duas vezes sobre o mesmo fato gerador.

2.2.8 - Como já exaustivamente explanado, em julho de 2011, o TST reconheceu o direito do Recorrente, e deferiu a alteração dos proventos de sua aposentadoria, que deveria vigorar desde 10.01.2007. Então, além de ter tido um acréscimo, à partir de julho/2011, no valor de sua aposentadoria mensal, o servidor também fez jus ao pagamento retroativo de toda a diferença dos proventos de aposentadoria, considerando-se a nova quantia calculada com base no cargo em comissão de Coordenador, nível CJ-2, o que foi pago de uma só vez pelo TST.

2.2.9- Assim, verifica-se que o pagamento dessa diferença pecuniária não é, de outra natureza senão a salarial, caracterizando-se como verba alimentar, já que decorrente de alteração dos proventos de aposentadoria. Querer atribuir outra natureza jurídica a esses valores contraria todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os campos trabalhista e previdenciário, que bem souberam dividir parcelas de natureza salarial e indenizatória.

(...)

2.2.13- Anota-se que o valor de R\$ 57.504,44 (35% do valor recebido pelo Recorrente a título de pagamento de diferenças salariais) foi descontado dos proventos de aposentadoria do Recorrente e pagos diretamente pelo TST à Sra. Esther, a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA, conforme consta no Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2011, emitido pelo TST - documento anexo.

2.2.14- Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que o valor de R\$ 57.504,44 pagos pelo Recorrente à Sra. Esther Pereira Zamith em 2011, refere-se a PENSÃO ALIMENTÍCIA, na base de 35% (trinta e cinco por cento) sobre as diferenças dos valores dos proventos de aposentadoria retroativas desde 10.01.2007, que foi paga de uma só vez pelo TST ao servidor em tela, em julho/2011. E esse valor foi descontado diretamente do Recorrente pelo Tribunal, que fez o pagamento do valor referente à PENSÃO ALIMENTÍCIA à Sra. Esther, de acordo

com o estabelecido em Ação Judicial de Alimentos (processo nº. 7816/1984 - 5ª Vara de Família do Distrito Federal e Territórios).

2.2.15- Assim, deve ser reconhecido que o valor de R\$ 57.504,44, pago pelo Recorrente à Sra. Esther, refere-se à PENSÃO ALIMENTÍCIA, que juntamente com o valor de R\$ 72.931,89. já reconhecido pela Receita Federal do Brasil como sendo pensão alimentícia, totalizam e comprovam que foi pago a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA o valor de R\$ 130.436,33. conforme declarado pelo Recorrente na Declaração do Imposto de || Renda de Pessoa Física - Ano-Calendário 2011.

3- DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, consubstanciado nos fatos ora narrados, demonstrada a insubsistência e improcedência da "Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e Judicial. Glosa de R\$ 130.436,33.", espera e requer o Recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de reconhecer o valor de R\$ 57.504,44 como pensão alimentícia em favor da Sra. Esther Pereira Zamith, referente a 35% do valor recebido pelo Recorrente a título de pagamento de diferenças salariais, cancelando-se a "Dedução Indevida de Pensão Alimentícia | e Judicial. Glosa de R\$ 130.436,33."

Requer, ainda, que o saldo a restituir do Imposto de Renda Retido na Fonte. Ano-Calendário 2011. seja recalculado, deduzindo-se as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, no valor total de R\$ 130.436,33, quando em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 4º. inciso II. e 8º. inciso II. alínea f. da Lei nº. 9.250. de 26 de dezembro de 1995. com a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, Ano Calendário 2011, efetivamente devido ao Recorrente.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio apenas a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$57.504,44.

Segundo consta nos autos este valor seria o resultado percentual da pensão incidente sobre rendimentos acumulados recebidos pelo Recorrente que teriam sido tributados exclusivamente na fonte.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública

Assim estabelece a legislação:

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

No presente caso a DRJ tratou de esclarecer que a pensão foi deduzida dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA; *in verbis*:

“Impende prelecionar que, no Ajuste Anual, não há amparo legal para a dedução, a título de pensão alimentícia, de importância já utilizada na apuração da base de cálculo de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte (destaques acrescidos).

Instrução Normativa SRF no 15/2001:

Gratificação natalina

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

...

§ 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos.

Lei 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

...

A documentação supracitada, especialmente a DIRPF do contribuinte, demonstra que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA não foram levados à tributação no ajuste anual, sendo informados como de tributação exclusiva na fonte (fls 353-358), contudo, deduziu-se o contribuinte da pensão alimentícia incidente sobre esses valores, em afronta à legislação acima colacionada.

Dessa forma, como se viu acima, há que apenas acatar o total constante do Comprovante de Rendimentos apresentado (R\$72.931,89 fl. 32), atestado de forma hábil e idônea, pois correspondente aos rendimentos tributáveis levados ao Ajuste Anual.

De outro lado, há que manter a glosa restante efetuada na pensão alimentícia incidente sobre os valores tributados exclusivamente na fonte, pois indevidamente subtraída da base de cálculo do imposto de renda ajustado a título de pensão alimentícia, por falta de amparo legal para a dedução.”. (pág 45 dos autos)

Destaco que o fato de a sentença judicial determinar que a pensão alimentícia incida sobre porcentagem dos vencimentos não significa que todos os valores possam ser deduzidos do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Realmente, os valores relativos a pensão que incidiram sobre vencimentos tributados exclusivamente na fonte, como foi o caso presente, não podem ser deduzidos na declaração de ajuste, sob pena de duplicação da dedução

Assim, correto o entendimento exarado pela DRF, por esta razão, deve ser mantida a glosa com pensão alimentícia restante.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10166.723281/2013-66
Acórdão n.º **2201-003.049**

S2-C2T1
Fl. 405

CÓPIA